



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.002015/2003-82
Recurso nº 160.343 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.220 -- 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2009
Matéria IRPF
Recorrente SÉRGIO MOTA CORRÊA
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000

DECADÊNCIA. RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL.

O direito de a Fazenda lançar o Imposto de Renda Pessoa Física devido no ajuste anual decai após cinco anos contados da data de ocorrência do fato gerador que se perfaz em 31 de dezembro de cada ano, desde que não seja constada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Classifica-se como omissão de rendimentos, a oscilação positiva observada no estado patrimonial do contribuinte, sem respaldo em rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, não logrando o contribuinte apresentar documentação capaz de ilidir a tributação.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - EMPRÉSTIMO DE NUMERÁRIO DE FILHO PARA PAI – COMPROVAÇÃO.

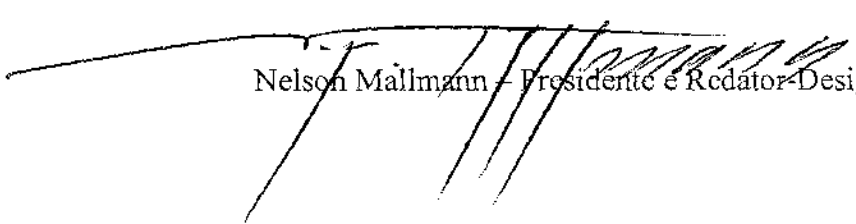
Tratando-se de empréstimo entre familiares (de filho para pai), onde impera a informalidade, e verificando-se que a operação foi consignada nas declarações de rendimentos do mutuante e do mutuário e que o primeiro tinha suporte financeiro para tanto, o valor do mútuo deve constar no "fluxo de caixa" mensal como origem, para mutuário, e como aplicação para o mutuante.

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida pelo recorrente e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência o acréscimo patrimonial a descoberto. Vencida a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga (Relatora), que negava provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Nelson Mallmann.



Nelson Mallmann – Presidente e Redator-Designado

EDITADO EM: 16 MAI 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Heloísa Guarita de Souza, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Pedro Anan Júnior, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 23 a 25 - volume I, integrado pelos demonstrativos de fls. 26 a 28 - volume I, pelo qual se exige a importância de R\$100.284,23, a título de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, acrescida de multa de ofício 75% e juros de mora, em virtude da apuração das seguintes infrações:

1. Acréscimo patrimonial a descoberto, ano-calendário 1999;
2. Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, anos-calendário 1998 e 2000.

DA AÇÃO FISCAL

O procedimento fiscal encontra-se descrito no Termo de Constatação de Irregularidades de fls. 17 a 21 - volume I.

Examinando os extratos bancários fornecidos pelo contribuinte, a fiscalização verificou que o somatório dos créditos menores que R\$12.000,00 não alcançava o limite de R\$80.000,00. Foram tributados, então, os depósitos superiores a R\$12.000,00, para os quais o contribuinte não logrou comprovar a origem, conforme indicado na planilha de fl. 22 – volume I.

Foi apurado, ainda, acréscimo patrimonial a descoberto, no mês de fevereiro de 1999, no valor de R\$35.000,00, referente a um empréstimo que o contribuinte alegou ter recebido de seu filho para cumprir compromissos da compra de imóvel por meio de cooperativa (fls. 106 a 112 – volume I). Como o contribuinte não comprovou a efetiva entrega dos recursos, apresentando apenas a declaração de seu filho, o valor foi “glosado” e tributado como acréscimo patrimonial a descoberto.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação do contribuinte de fls. fls. 229 a 235 - volume II, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Rio de Janeiro II (RJ) manteve em parte o lançamento, proferindo o Acórdão nº 13-14.730 (fls. 268 a 277 - volume II), de 27/12/2006, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000

NULIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.



DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, I).

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Constitui rendimento tributável o valor correspondente ao acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, isentos, tributados exclusivamente na fonte ou de tributação definitiva.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A decisão *a quo* excluiu da base de cálculo 50% dos depósitos bancários de origem não comprovada, visto que se tratava de conta conjunta com o cônjuge (fl. 276 – volume II).

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão de primeira instância, em 04/04/2007 (vide documento de fl. 283 - volume II), o contribuinte apresentou, em 30/04/2007, tempestivamente, o recurso de fls. 285 a 298 - volume II, no qual, após breve relato dos fatos, apresenta suas razões de irresignação que a seguir resume-se.

I. DECADÊNCIA

Inicialmente, o contribuinte arguiu a decadência, em relação aos fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e agosto de 1998. Entende que o Imposto de Renda Pessoa Física é tributo sujeito ao lançamento por homologação, com fato gerador mensal, a partir da vigência da Lei 7.713, de 1988, e, portanto, o prazo para sua homologação é de cinco anos do fato gerador (§4º do art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN). Acrescenta, ainda, que no caso de lançamento de depósitos bancários com base no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, deve ser observado o §1º que dispõe: “*O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira*”. Cita decisões do Primeiro Conselho de Contribuintes para corroborar sua defesa.

II. DEPÓSITOS BANCÁRIOS

O recorrente afirma que a decisão recorrida deixou de analisar os argumentos apresentados na impugnação, ignorando o fato de que a tributação de omissão de rendimentos decorrente depósitos bancários deve obedecer aos ditames da lei, em especial, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, que transcreve.



Alega que informou a fiscalização que a origem dos depósitos em suas contas bancárias eram cheques emitidos pela empresa Disk Express Empreendimentos Ltda., da qual era sócio, esclarecendo que tais cheques serviram de pagamentos feitos a pessoa física a título de amortização de suprimentos feitos ao caixa da empresa, fornecendo na ocasião cópia destes cheques.

Aduz que a fiscalização, embora afirme que a contabilidade da empresa não registrava os pagamentos, ao final, confirmou que houve movimentação financeira entre a pessoa jurídica e a pessoa física, apontando os aportes feitos pelo sócio e reembolsos, escolhendo, sem qualquer justificativa, as parcelas que considera tributável. Reafirma, conforme esclarecido à época, que tais aportes eram feitos dois ou três dias antes do vencimento das obrigações da pessoa jurídica.

Sustenta que os aportes eram, na verdade, empréstimos do sócio à pessoa jurídica, afirmados sob sua responsabilidade, não havendo sentido na afirmação da decisão recorrida de que não há documentos ou fatos que impeçam a caracterização da omissão. Acrescenta que nem a fiscalização nem a decisão *a quo* fez qualquer referência ou justificativa para desconsiderar as razões de fato e de direito, bem como os documentos juntados não foram analisados pela turma julgadora.

Afirma que, de fato, a Disk Express é concessionária da ECT e seu faturamento provinha de clientes com grande volume de correspondência e que, não raras vezes, atrasavam seus pagamentos, fazendo com que a empresa recorresse a seu sócio para poder cumprir contrato com aquela empresa.

III. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

O contribuinte alega que o acréscimo patrimonial a descoberto jamais ocorreu, como já esclarecido a fiscalização, pois se encontrava coberto por um empréstimo particular entre o impugnante e seu filho, Rafael Carneiro Mota Correa, no valor de R\$ 35.000,00. Aduz que a operação foi informada nas declarações entregues por ambos, em que estava consignado que o valor fora repassado em moeda corrente no país.

Argumenta que a jurisprudência deste Conselho vem se consolidando no sentido de que operações realizadas por familiares, basta que as declarações, entregues em seus prazos regulamentares, façam o registro da operação de mútuo, sem qualquer outra forma de formalidade, reproduzindo alguns precedentes que entende reforçar sua tese.

Defende que a declaração de rendimentos é documento hábil para comprovar a sua variação patrimonial, bem como as operações nela indicadas, e que, além disso, não existe restrição quanto à circulação da moeda nacional, cabendo ao fisco investigar a veracidade das informações prestados pelo contribuinte, atribuindo-lhe credibilidade, principalmente nos casos em que a lei não tenha criado previamente forma específica para comprovação de determinadas operações.

Por fim, ressalta o recorrente que como verificado pela própria decisão *a quo*, a fiscalização tomou como base para imputação o valor do empréstimo e não a diferença verificada no acréscimo patrimonial, o que deveria ser feito através de fluxo financeiro correspondente ao mês de fevereiro de 1999, já que o próprio fisco assevera que o contribuinte dispunha de outras fontes de renda.



DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 06, sorteado e distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes de 16/12/2008, veio numerado até à fl. 299 - volume II (última).



Voto Vencido

Conselheira MARIA LÚCIA MONIZ DE ARAGÃO CALOMINO
ASTORGA, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

1 Decadência

O contribuinte argúi a decadência, em relação aos fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e agosto de 1998, entendendo que o Imposto de Renda Pessoa Física, é lançamento por homologação, com fato gerador mensal, sendo o prazo decadencial regido pelo §4º do art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN.

De se dizer de início, que o Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF é um tributo sujeito ao lançamento por homologação, ou seja, aquele em que a lei determina que o sujeito passivo, interpretando a legislação aplicável, apure o montante tributável e efetue o recolhimento do imposto devido, sem prévio exame da autoridade administrativa, conforme definição contida no caput do art. 150 do CTN, tendo sua decadência regradada, em princípio, pelo § 4º deste mesmo artigo (cinco anos contados da data do fato gerador). Cumpre lembrar que o parágrafo 4º do art. 150 exclui expressamente do seu escopo os casos em que seja constatada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, aplicando-se, por conseguinte, a regra geral prevista no art. 173 do CTN, inciso I.

Uma vez que não há nos autos evidências de que tenha ocorrido dolo, fraude ou simulação, aplica-se a regra geral para o prazo decadencial prevista para os tributos sujeitos a lançamento por homologação (cinco anos da data da ocorrência do fato gerador).

Resta apenas determinar o fato gerador do imposto.

À época da edição da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, os rendimentos e ganhos de capital eram apurados e tributados **mensalmente**, conforme disposto no art. 2º:

Art. 2 - O Imposto sobre a Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Por sua vez, os artigos 7º e 8º da mesma lei, a seguir transcritos, dispunham sobre situações em que o imposto de renda deveria ser retido pela fonte pagadora ou recolhido a título de carnê-leão, respectivamente.

Art. 7º Ficam sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei:

I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;



II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.

§ 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título.

§ 2º O imposto será retido pelo cartório do juízo onde ocorrer a execução da sentença no ato do pagamento do rendimento, ou no momento em que, por qualquer forma, o recebimento se torne disponível para o beneficiário, dispensada a soma dos rendimentos pagos ou creditados, no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de: a) juros e indenizações por lucros cessantes, decorrentes de sentenças judiciais; b) honorários advocatícios; c) remunerações pela prestação de serviços no curso do processo judicial, tais serviços de engenheiro, médico, contabilista, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante. (Revogado pela Lei nº 8.218, de 1991)

§ 3º (Vetado).

Art. 8º Fica sujeito ao pagamento do imposto de renda, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica, também, aos emolumentos e custas dos serventuários da justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos.

§ 2º O imposto de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao da percepção dos rendimentos.

Mesmo nesta época, em que o Imposto de Renda Pessoa Física era tributado em bases mensais, o imposto de renda retido na fonte e o carnê-leão eram antecipações do imposto que seria apurado efetivamente quando os rendimentos recebidos, por mais de uma fonte pagadora, no mesmo mês, fossem somados para fins de tributação do imposto devido mensalmente, como se observa pelos arts. 23 e 24 da Lei nº 7.713, de 1988 (grifos nossos):

Art. 23. Sem prejuízo do disposto nos arts. 7º e 8º, o contribuinte que tenha percebido, de mais de uma fonte pagadora, rendimentos e ganhos de capital sujeitos a tributação, deverá recolher mensalmente, a diferença de imposto calculado segundo o disposto no art. 25 desta Lei.

§ 1º Para efeitos deste artigo, os rendimentos submetidos ao pagamento referido no art. 8º desta Lei, são considerados como percebidos de fonte pagadora única.

nel

§ 2º Consideram-se como percebidos de mais de uma fonte pagadora, os rendimentos de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei, quando o contribuinte receber mais de um pagamento ou crédito no mês.

§ 3º A diferença de imposto de que trata este artigo poderá ser retida e recolhida por uma das fontes pagadoras, pessoa jurídica, desde que haja concordância, por escrito, da pessoa física beneficiária.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, a pessoa jurídica será solidariamente responsável com o contribuinte pelo cumprimento da obrigação tributária.

§ 5º O imposto de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil da primeira quinzena no mês subsequente ao da percepção dos rendimentos.

Art. 24. O contribuinte submetido ao disposto no artigo anterior poderá optar por recolher, anualmente, a diferença de imposto pago a menor no ano-calendário.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, o contribuinte deverá apresentar, até o dia 30 de abril do ano subsequente, declaração de ajuste, em modelo aprovado pela secretaria da Receita Federal, e apurar a diferença de imposto em cada um dos meses do ano.

§ 2º A diferença de imposto apurada mensalmente será convertido em número de OTN mediante sua divisão pelo valor da OTN vigente no mês a que corresponder a diferença.

§ 3º Resultando fração na apuração do número de OTN, considerar-se-ão as duas primeiras casas decimais, desprezando-se as outras.

§ 4º A soma das diferenças, em OTN, apuradas em cada um dos meses do ano corresponderá ao imposto a pagar.

§ 5º O imposto a pagar poderá ser recolhido em até seis quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

- a) nenhuma quota será inferior a cinco OTNs e o imposto de valor inferior a dez OTNs será pago de uma só vez;
- b) a primeira quota ou quota única será paga no mês de abril do ano subsequente ao da percepção dos rendimentos;
- c) as quotas vencerão no último dia útil de cada mês;
- d) fica facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas.

§ 6º O número de OTN de que trata este artigo será reconvertido em moeda nacional pelo valor da OTN no mês do pagamento do imposto ou quota.



§ 7º O contribuinte que optar por recolher o imposto nos termos deste artigo poderá deduzir do imposto a pagar:

a) o valor das aplicações efetuadas de conformidade com o disposto nos itens I a III do § 1º do art. 1º da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986;

b) o valor das contribuições e doações efetuadas às entidades de que trata o art. 1º da Lei nº 3.830, de 25 de novembro de 1960, observadas as condições estabelecidas no art. 2º da mesma Lei.

§ 8º o valor das aplicações, contribuições e doações de que trata o parágrafo anterior será convertido em número de OTN pelo valor desta no mês em que os desembolsos forem efetuados.

§ 9º As deduções de que tratam os parágrafos anteriores não poderão exceder cumulativamente a quinze por cento do imposto a pagar (§ 4º), observado o disposto no art. 10 da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986.

Como se percebe, o art. 23 da Lei nº 7.713, de 1988 deixa claro que, **independentemente da retenção na fonte do imposto e do carnê-leão pago (arts. 7º e 8º da mesma lei), deveria o contribuinte proceder a um ajuste**, somando todos os rendimentos recebidos por mês e apurar a existência de eventual diferença de imposto a pagar que, opcionalmente, nos termos do art. 24 da mesma norma, poderia ser recolhida quando da entrega da declaração de rendimentos.

Com o advento da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, os arts. 23 e 24 da Lei nº 7.713, de 1988, foram expressamente revogados e **voltou-se a apurar o imposto de renda anualmente**, tendo como base de cálculo todos os rendimentos recebidos ao longo do ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte, como se depreende dos seus arts. 2º, 9º, 10 e 11, a seguir transcritos (grifos nossos).

Art. 2º O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11.

[...]

Art. 9º As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou a restituir.

Parágrafo único. A declaração, em modelo aprovado pelo Departamento da Receita Federal, deverá ser apresentada até o dia 25 (vinte e cinco) do mês de abril do ano subsequente ao da percepção dos rendimentos ou ganhos de capital.

Art. 10. A base de cálculo do imposto, na declaração anual, será a diferença entre as somas dos seguintes valores:

I - de todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte durante o ano-base, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte; e

II - das deduções de que trata o art. 8º.



Art. 11. O saldo do imposto a pagar ou a restituir na declaração anual (art. 9º) será determinado com observância das seguintes normas:

I - será apurado o imposto progressivo mediante aplicação da tabela (art. 12) sobre a base de cálculo (art. 10);

II - será deduzido o valor original, excluída a correção monetária do imposto pago ou retido na fonte durante o ano-base, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo (art. 10);

[...]

Atente-se que no art. 2º acima transcrito foi suprimida a palavra “mensalmente” que constava anteriormente na redação do art. 2º da Lei nº 7.713, de 1988, acrescentando-se a ressalva, “**sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11**”, retornando, assim, a tributação a bases anuais. O imposto de renda retido na fonte (exceto os casos de tributação exclusiva) e o carnê-leão, previstos nos arts. 7º e 8º da Lei nº 7.713, foram mantidos na Lei nº 8.134, de 1990 (arts. 3º e 4º), como antecipações do imposto apurado anualmente, como se observa pelo teor do art. 5º da citada lei (grifos nossos):

Art. 5º Salvo disposição em contrário, o imposto retido na fonte (art. 3º) ou pago pelo contribuinte (art. 4º), será considerado redução do apurado na forma do art. 11, inciso I.

Assim, que apenas no ano-base 1989 houve a incidência de imposto de renda em bases mensais. A partir do ano-base 1990, os rendimentos recebidos ao longo do ano-calendário, exceto os isentos, os tributáveis exclusivamente na fonte e os de tributação definitiva, voltaram a ser tributados em bases anuais.

Importante destacar que, não obstante um determinado rendimento esteja sujeito à retenção na fonte ou ao carnê-leão, isto por si só não o exclui da tributação anual. Apenas os rendimentos para os quais a lei estabeleça a isenção ou determine a tributação definitiva ou exclusiva na fonte é que estão excluídos da base de cálculo anual.

Por sua vez, o Imposto de Renda Pessoa Física, seja na época em que era apurado em bases mensais ou hoje quando a apuração se dá em bases anuais, **possui fato gerador complexo**, ou seja, só se completa após o transcurso de um determinado período de tempo e abrange um conjunto de fatos e circunstâncias que, isoladamente considerados, são destituídos de capacidade para gerar a obrigação tributária exigível. Este conjunto de fatos se corporifica, depois de determinado lapso temporal, em **um fato imponível**.

Atualmente, no caso do Imposto de Renda Pessoa Física apurado no ajuste anual, os rendimentos auferidos ao longo do ano-calendário (declarados ou omitidos) devem ser somados para, só então, se calcular o tributo a ser exigido. Desta forma, **o fato gerador se perfaz em 31 de dezembro de cada ano**, momento em que se verifica o termo final do período, para efeitos de determinação da base de cálculo do imposto, nos termos da lei.

Se assim não o fosse, não existiria restituição de imposto de renda retido na fonte a maior ou carnê-leão pago a maior. Ora, como a apuração é anual, apenas com o encerramento do ano-calendário é que se pode saber efetivamente o montante a ser tributado no ajuste anual e apurar se existe saldo de imposto a pagar ou a restituir. Se o imposto de renda

retido na fonte ou o carnê-leão não fossem meras antecipações, não poderiam ser deduzidos do imposto apurado no ajuste anual e resultar, se fosse o caso, em saldo de imposto a restituir.

Conclui-se, assim, que afora os casos em que a lei estabeleça a isenção ou determine a tributação definitiva ou exclusiva na fonte, **todos rendimentos auferidos pela pessoa física estão sujeitos ao ajuste anual e possuem fato gerador anual.**

Como na presente autuação o ano-calendário mais remoto é 1998, o prazo decadencial para este ano para começou a fluir em 31.12.1998, de modo que o lançamento poderia ter sido formalizado até 31.12.2003 (cinco anos da data do fato gerador). Assim, visto que o presente Auto de Infração foi cientificado ao procurador do contribuinte (vide instrumento de mandato de fl. 224 – volume II) em 02/09/2003 (fl. 23 - volume I), não havia decaído ainda o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

2 Depósitos bancários

De acordo com o contribuinte: (i) a decisão recorrida deixou de analisar os argumentos e documentos apresentados na impugnação; (ii) os depósitos bancários originaram-se de cheques emitidos pela empresa Disk Express Empreendimentos Ltda., da qual era sócio, recebidos a título de amortização de suprimentos feitos ao caixa da empresa; (iii) muito embora a fiscalização afirme que a contabilidade da empresa não registrava os pagamentos, ao final, confirmou que houve movimentação financeira entre a pessoa jurídica e a pessoa física, apontando os aportes feitos pelo sócio e reembolsos, escolhendo, sem qualquer justificativa, as parcelas que considera tributável; (iv) os aportes eram feitos dois ou três dias antes do vencimento das obrigações da pessoa jurídica e constituíam empréstimos do sócio à pessoa jurídica, visto que, não raras as vezes, os clientes atrasavam seus pagamentos.

Importa destacar que a presente omissão de rendimentos está sendo exigida da pessoa física do contribuinte tendo em vista a existência de depósitos bancários de origem não comprovada com base na presunção legal estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, a seguir transcrito:

Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:



I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

[...] (grifou-se)

De acordo com o dispositivo acima transcrito, basta ao fisco demonstrar a existência de depósitos bancários de origens não comprovadas para que se presuma, até prova em contrário, a cargo do contribuinte, a ocorrência de omissão de rendimentos. Trata-se de uma presunção legal do tipo *juris tantum* (relativa), e, portanto, cabe ao fisco comprovar apenas o fato definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção, para que fique evidenciada a omissão de rendimentos.

Nestes termos, cumprido o ônus atribuído à Fazenda Pública, que é o de identificar os depósitos bancários não escriturados ou de origem não comprovada e de intimar o contribuinte a sobre eles se manifestar com o fim de cumprir o encargo que a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 lhe transfere, e não tendo este mesmo contribuinte logrado afastar tal presunção *juris tantum*, evidenciada está a omissão de rendimentos.

Feitas estas digressões iniciais, passa-se a analisar o caso em concreto.

Diferentemente do alegado no **item i** (a decisão recorrida deixou de analisar os argumentos e documentos apresentados na impugnação), observa-se que o julgador *a quo* enfrentou todos os pontos levantados pela defesa para justificar a origem dos depósitos bancários, às fls. 275 e 276 – volume II, muito embora seu julgamento tenha sido contrário ao pretendido pelo recorrente.

Quanto à alegação de que os depósitos teriam se originado devolução de empréstimos concedidos à empresa Disk Express (**item ii**), analisando os documentos apresentados à fiscalização (fls. 31 a 50 – volume I), verifica-se que se trata de cópia de guias e envelopes de depósitos e alguns cheques emitidos pelo contribuinte, sendo que parte destes documentos não está muito legível, dificultando a identificação dos beneficiários e dos depositantes. A apresentação de documentos de depósitos e de alguns cheques emitidos pelo contribuinte, na maioria das vezes, nominal a pessoa jurídica, por si só, não é suficiente para comprovar que origem dos ingressos na conta da pessoa física corresponderia a devolução de empréstimo concedido à empresa da qual é sócio. Diferentemente do alegado, não foram anexadas cópia dos cheques que ingressaram na conta bancária do fiscalizado, não sendo possível aferir sequer quem seria o emitente destes cheques.

Muito embora a fiscalização tenha declarado que existia movimentação financeira entre o sócio administrador e a pessoa jurídica (**item iii**), ressaltou que não foi possível identificar a que título se deu (conforme Termo de Constatação de Irregularidades, à fl. 20 – volume I). Tampouco houve discricionariedade na apuração da omissão. Os valores correspondentes ao pagamento de distribuição de lucros efetuados pela empresa que puderam ser vinculados aos depósitos nas contas correntes foram devidamente excluídos, mantendo-se, apenas, aqueles depósitos que o contribuinte alegou referir-se a devolução de empréstimos, sem contudo comprovar, conforme indicado na planilha de fl. 22 – volume I. Além disso,

ml
13

examinando a escrituração da empresa (cópia anexada à fl. 118 – volume I a fl. 203 – volume II), a fiscalização verificou que (fls. 19 e 20 – volume I);

- não existe conta de empréstimo ou conta corrente entre sócio e empresa;
- a conta caixa registra um saldo de valor elevado durante todo o período fiscalizado, o que é incompatível com a alegação de necessidade de aporte de recursos para cumprir suas obrigações;
- não foram registrados pagamentos ou desembolsos relevantes correspondentes aos depósitos efetuados na conta do contribuinte.

Como dos autos se infere, a autoridade lançadora fez aquilo que o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, lhe atribuía como responsabilidade: intimou o contribuinte a se manifestar quanto à origem dos depósitos efetuados nas contas bancárias e juntar documentação que comprovasse a origem de tais ingressos. Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, excluiu os depósitos comprovados (os créditos inferiores a R\$12.000,00 não foram tributados por totalizarem menos de R\$80.000,00 em cada ano-calendário), tributando os depósitos remanescentes.

Além dos documentos apresentados no curso da ação fiscal, nada trouxe de novo o contribuinte que comprovasse, de forma individualizada, a origem dos depósitos bancários diagnosticados nas contas fiscalizadas, limitando-se a reiterar os argumentos já apresentados em sua impugnação.

Assim sendo, não tendo o interessado qualquer cautela em documentar adequadamente os fatos que, segundo ele, teriam ocorrido, ficam por sua conta e risco as consequências de tal negligência.

Destarte, tendo sido o contribuinte regularmente intimado a justificar a origem dos recursos depositados em sua conta corrente, e não o fazendo, impõe-se a tributação do total dos depósitos bancários não justificados, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

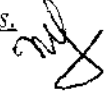
3 Acréscimo patrimonial a descoberto

O lançamento de acréscimo patrimonial a descoberto, está fundamentado nos arts. 2º e 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a seguir transcrito (grifos nossos):

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidas em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.



[...]

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Da leitura dos dispositivos legais acima mencionados, depreende-se que se devem confrontar, **mensalmente**, as mutações patrimoniais com os rendimentos auferidos para se apurar a evolução patrimonial do contribuinte.

Trata-se de uma presunção legal do tipo *juris tantum* (relativa), pois, demonstrada pelo fisco a existência de acréscimos patrimoniais a descoberto presume-se a ocorrência de omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte justificar a origem de tais acréscimos com rendimentos já tributados, isentos, não tributáveis ou de tributação exclusiva. Permanecendo injustificados tais acréscimos, prevalece a presunção relativa de que provêm de fonte ou atividade não declaradas, com o objetivo de subtraí-las à tributação devida.

Como se vê, o ônus da prova atribuída a cada uma das partes envolvidas na apuração do acréscimo patrimonial a descoberto está bem delimitado no texto legal. À fiscalização compete comprovar as aplicações e/ou dispêndios efetuados pelo contribuinte que irão compor o demonstrativo da variação patrimonial mensal, e, por outro lado, ao contribuinte cabe demonstrar que tais aplicações tiveram origem em rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva, para que estes recursos sejam considerados como origem no referido demonstrativo.

O recorrente alega o acréscimo patrimonial a descoberto apurado em fevereiro de 1999, está justificado por empréstimo particular entre ele e seu filho, Rafael Carneiro Mota Correa, no valor de R\$ 35.000,00, conforme consignado nas declarações entregues por ambos, o que seria suficiente para comprovar a sua variação patrimonial, cabendo ao fisco investigar a veracidade das informações prestados pelo contribuinte. Aduz, ainda, que como verificado pela própria decisão *a quo*, a fiscalização tomou como base para imputação o valor do empréstimo e não a diferença verificada no acréscimo patrimonial, o que deveria ser feito através de fluxo financeiro correspondente ao mês de fevereiro, já que o próprio fisco assevera que o contribuinte dispunha de outras fontes de renda.

Cabe lembrar que, em se tratando de acréscimo patrimonial a descoberto, a presunção impõe ao contribuinte a prova da existência de recursos, não podendo transferir este ônus ao fisco como pretende o recorrente. Assim, as informações contidas na declaração de ajuste anual das pessoas físicas devem estar amparadas em documentos hábeis e idôneos, podendo a autoridade fiscal exigir os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio (art. 51, §1º, da Lei nº 4.069, de 11 de Junho de 1962, reproduzido no art. 806 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/99).

Não obstante empréstimos entre familiares possam ser realizados por procedimentos informais, alguns requisitos mínimos devem ser observados para que possam vir a ser considerados como recursos na apuração da evolução patrimonial. Além de operação

estar registrada em ambas declarações (do mutuário e do mutuante), deve aquele que está concedendo o empréstimo ter suporte de recursos para tanto, bem como é necessário que a transação esteja lastreada em documentos hábeis e idôneos, comprovando a efetiva transferência dos recursos e em que data esta ocorreu. Não se pode olvidar que a apuração de acréscimo patrimonial a descoberto é feita em bases mensais e não anuais, o que torna imprescindível saber a data em que os recursos foram de fato recebidos pelo contribuinte.

No caso em questão, trata-se de um empréstimo de valor expressivo (R\$35.000,00) e, portanto, a transferência dos recursos poderia ser demonstrada por meio da apresentação de um depósito, um cheque ou outro documento. De fato, o empréstimo está informado na declaração do pai (fl. 10 – volume I) assim com na do filho (fl. 116 – volume I), sem, contudo, existir qualquer indicação da data em que teria ocorrido a transferência dos recursos. Observa-se que na declaração do contribuinte no ano-calendário seguinte não há registro de pagamento de qualquer parcela referente ao empréstimo contraído com seu filho, a semelhança de outros dois empréstimos – um com Sra. Marisa Carneiro Correa, no valor de R\$15.000,00 (esposa do contribuinte) e outro com a Sra. Dalva Mota Correa, no valor de R\$40.000,00 –, os quais, pelas declarações que se encontram acostadas aos autos (fls. 4 a 16 – volume I), vem sendo informados deste o ano-calendário 1997 e, até o ano-calendário 2001, sem qualquer amortização, permanecendo os valores inalterados.

Cabe informar que apenas a cópia da declaração do ano-calendário de 1998 corresponde a declaração regularmente processada pela Receita Federal, podendo-se constatar sua entrega tempestiva. Para os demais anos-calendário foram anexadas cópias não processadas, emitidas pelo próprio contribuinte, sem que se possa afirmar que estas correspondem de fato as declarações apresentadas ao fisco e em que data foram entregues.

Assim, diante do que acima se expôs, entendo que as provas carreadas aos autos não são suficientes para comprovar o empréstimo que o contribuinte alega ter contraído, razão pela qual este não pode ser considerado como recurso para fins de apuração do acréscimo patrimonial a descoberto.

Por fim, quanto à alegação de que a fiscalização teria tomado como base para imputação o valor do empréstimo e não a diferença verificada no acréscimo patrimonial, a questão já foi bem esclarecida pelo julgador *a quo*, como se observa pelo trecho a seguir transcrito (fl. 275 – volume II):

Analisando-se as origens e aplicações dos meses de janeiro e fevereiro de 1999, verifica-se que houve, no mês de fevereiro, um excesso de aplicações sobre recursos no valor de R\$ 36.263,83, conforme abaixo:

ORIGENS (O)	JANEIRO	FEVEREIRO
Origens do mês	8.680,58	9.146,58
Saldo disponível do mês anterior (O – A no mês anterior)	0,00	1.406,85
Total das origens	8.680,58	10.553,43
APLICAÇÕES (A)	JANEIRO	FEVEREIRO
Total das aplicações	7.273,73	46.817,26
RÉSULTADOS DA ANÁLISE	JANEIRO	FEVEREIRO
Acréscimo patrimonial a descoberto (A – O)	0,00	36.263,83

Então, conclui-se que o Fisco tributou um valor menor do que o que foi apurado como acréscimo patrimonial a descoberto, isto

é, existiu uma variação patrimonial a descoberto de R\$ 36.263,83, contudo tributou-se apenas R\$ 35.000,00.

Como este julgamento não pode agravar o lançamento, não há o que ser alterado relativamente à infração tributária do acréscimo patrimonial a descoberto, cabendo ser mantida a tributação, conforme consta no auto de infração em análise.

Como se vê, não houve qualquer prejuízo para o contribuinte, visto que a fiscalização tributou valor menor do que o efetivamente apurado no demonstrativo de variação patrimonial.

Desta forma, mantém-se integralmente o lançamento decorrente do acréscimo patrimonial a descoberto.

4 Conclusão

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada pelo recorrente e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso.



MARIA LÚCIA MONIZ DE ARAGÃO CALOMINO ASTORGA

Voto Vencedor

Conselheiro Nelson Mallmann – Redator Designado

Com a devida vênia da nobre relatora da matéria, Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, permito-me divergir tão-somente quanto a aceitação do empréstimo para fins de justificação do acréscimo patrimonial a descoberto no valor de R\$ 35.000,00.

Entende a nobre relatora, que, em se tratando de acréscimo patrimonial a descoberto, a presunção impõe ao contribuinte a prova da existência de recursos, não podendo transferir este ônus ao fisco como pretende o recorrente e que as informações contidas na declaração de ajuste anual das pessoas físicas devem estar amparadas em documentos hábeis e idôneos, podendo a autoridade fiscal exigir os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio (art. 51, §1º, da Lei nº 4.069, de 11 de Junho de 1962, reproduzido no art. 806 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/99).

Entende, ainda, que não obstante empréstimos entre familiares possam ser realizados por procedimentos informais, alguns requisitos mínimos devem ser observados para que possam vir a ser considerados como recursos na apuração da evolução patrimonial. Ou seja, que além da operação estar registrada em ambas declarações (do mutuário e do mutuante), deve aquele que está concedendo o empréstimo ter suporte de recursos para tanto, bem como é necessário que a transação esteja lastreada em documentos hábeis e idôneos, comprovando a efetiva transferência dos recursos e em que data esta ocorreu.

Com todo respeito que tenho para com a nobre relatora, em certos casos, como o presente, não posso compartilhar com tal entendimento, pelos motivos expostos abaixo.

Observa-se, que o recorrente alega que o acréscimo patrimonial a descoberto jamais ocorreu, pois se encontrava coberto por um empréstimo particular recebido de seu filho, Rafael Carneiro Mota Correa, no valor de R\$ 35.000,00. Alega, ainda, que a jurisprudência deste Conselho vem se consolidando no sentido de que operações realizadas por familiares, basta que as declarações, entregues em seus prazos regulamentares, façam o registro da operação de mútuo, sem qualquer outra forma de formalidade, reproduzindo alguns precedentes que entende reforçar sua tese.

É incontestável, que o empréstimo está informado na declaração do pai (fl. 10 – volume I) assim com na do filho (fl. 116 – volume I). Da mesma forma, é verdadeiro que a Fiscalização apurou variação patrimonial a descoberto no valor de R\$ 36.263,83, e deixou de considerar como origem o valor de R\$ 35.000,00 que o recorrente havia declarado ter recebido de seu filho a título de empréstimo.

O argumento para se manter o lançamento está lastreado no fundamento de que não consta nos autos provas da efetividade do empréstimo e a transferência do recurso.

Entendo, que razão está com o recorrente. De fato, a jurisprudência deste Conselho é no sentido de que, nos casos de doação de pai para filho ou vice-versa, admite-se ter havido a doação mesmo sem documentos que registrem a efetividade da operação, bastando para tanto que o mutuante demonstre ter suporte financeiro para realizar o empréstimo e a tenha informado tempestivamente em sua declaração, conforme se observa da decisão abaixo, verbis:

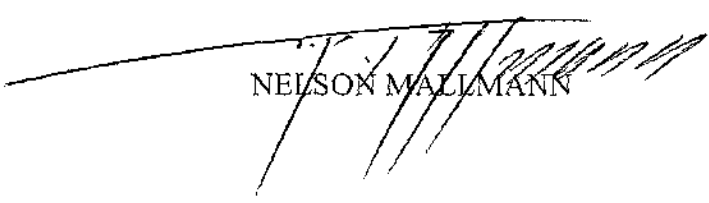
Sessão de : 8 de outubro de 2008

Acórdão n.º: 102-49321

*VARIACAO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - DOACAO DE
NUMERARIO DE PAI PARA FILHO - COMPROVACAO -
Tratando-se de doação de pai para filho, onde impera a
informalidade, e verificando-se que a operação foi consignada
nas declarações de rendimentos do doador e do donatário e que
o primeiro tinha suporte financeiro para tanto, o valor doado
deve constar no "fluxo de caixa".*

Nessas condições, entendo deva ser considerado como fonte dos recursos o valor de R\$ 35.000,00, o que elimina a variação patrimonial a descoberto.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência o acréscimo patrimonial apurado, acompanhando o voto da relatora nas demais questões.


NELSON MALLMANN



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 18471.002015/2003-82

Recurso nº: **160.343**

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº **2202-00.220**.

Brasília/DF, 18 MAI 2010

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional